



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

**RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA
LEMONS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2019**

PROCESSO: 1.107.556

NATUREZA :PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCICIO 2019

MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS – CNPJ nº. 18.114.280/0001-24

APRESENTAÇÃO

Aprovado em única discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 17/04/2023
[Assinatura]
Rubrica do Presidente

I – BREVE SÍNTESE

Considerando a solicitação feita pela presidência da Camara Municipal de Faria Lemos **para a análise sobre a prestação de contas do exercício de 2019 do poder executivo pela abertura de Contraditória do processo acima citado que passo a fazer.**

Verificamos que o Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, distribuiu cópias aos Vereadores, remetendo o processo principal à Comissão competente para que esta apresente o seu pronunciamento. E isso foi rigorosamente feito.

Verificamos também que o processo de julgamento perante o Poder Legislativo, deve-se observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha ou não exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas, o que foi dado.

Verificamos que e a ex-gestora se defende dos fatos apontados no parecer prévio do Tribunal de uma vez que cabe ao Legislativo a sua apreciação, apresentado sua defesa escrita sem advogado constituído e solicitando a sustentação oral.

O relatório ora apresentado a esta Comissão de Finanças e Orçamento,

é meramente técnico e serve para elucidar aos seus membros na decisão e no seu parecer, devendo a Comissão se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

II – NO MÉRITO

A seguir analisaremos o Parecer do Tribunal:

Compulsando os autos constatamos que fora emitido PARECER PREVIO PROC.1.107.556 – PRIMEIRA CAMARA recomendando rejeição das contas de responsabilidade da senhora SUELI CUNHA TERRA, exercício 2019. A senhora Sueli Cunha Terra, não apresentou recurso de reconsideração, conforme consta na peça 25 do referido processo, mantendo a área técnica a manifestação conclusivamente nos termos do art. 45, Inciso III, da Lei Orgânica do TCEMG., do Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS**. Essa manifestação foi acompanhada pelo representante do Ministério Público de Contas.

O parecer do Tribunal de Contas fora pela rejeição das contas relativas 2019. É certo que este parecer não é vinculativo. Mas entendemos aqui, em mais de uma oportunidade, que o parecer prévio é condição de procedibilidade do exame para a atenção ao devido processo legal. Neste caso, ele deve ser observado.

Título de exemplo, se o Tribunal de Contas fez parecer recomendando que as contas de um candidato sejam rejeitadas, a Câmara de Vereadores não pode ignorar e votar pela aprovação.

O parecer da **Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** é meramente opinativo e técnico e serve para elucidar os vereadores na decisão que é política.

Para tanto as Comissões devem se valer do estudo do parecer prévio do Tribunal de Contas como âncora.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art.31 da CF/88.

Notamos que não é qualquer quórum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas.

Quis o legislador, diante da não exigência de os vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

Outro título de Exemplo, se o Tribunal de Contas por não ter sido apresentado qualquer tipo de esclarecimento quanto aos fatos apontados, devido a não manifestação por parte da Ex-gestora com o julgamento por revelia, não houve assim qualquer análise de dados apresentados, fato este muito bem esclarecido na defesa apresentada na



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

“Repercussão Geral, Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia”, referente abertura de Contraditória ao Processo TCE nº1107556. Este é o breve relatório. Passaremos agora à análise propriamente dita.

Dos fatos:

A análise dos técnicos do TCEMG., apresentou duas irregularidades

ITENS IRREGULARES:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 500.101,89 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art. 8º, LRF)

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 207.776,00, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

9 - Resultado obtido pelo município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (IN 01/2016 - TCEMG)

Até a data da consolidação das Contas Municipais, os dados relativos ao IEGM desse exercício não haviam sido encaminhados a esse Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO:

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que a(s) irregularidade(s) poderá(ão) ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Foi apontado pelo Relator em seu parecer Prévio a irregularidade para fins de rejeição das contas anuais, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Contas em razão da abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, em descumprimento ao disposto do art. 42 da Lei 4.320/1964; e da realização de despesas excedentes as autorizadas, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/1964 e no Inciso II do art. 167 da Constituição da República e ficando os outros itens como recomendações.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

- IV) recomendar ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atente para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- V) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que:
- a) faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
 - b) ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017;
- VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

Vejamos:

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura

...



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Conforme apresentado em defesa foi fixado os pela Lei 1.075/2018 a LOA do exercício de 2019 do Município em seu art. 3º a Despesa no valor de R\$ 15.928.321,13(quinze milhões e novecentos e vinte e oito mil e trezentos e vinte um reais e treze centavos)

O art. 5º da referida Lei autoriza créditos suplementares até o Limite de 5%, perfazendo um valor de R\$ 796.416,06(setecentos e noventa e seis mil e quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos), utilizando para isso

- 1- Anulação de dotação
- 2- Excesso de arrecadação
- 3- Superavit financeiro
- 4- Transposição, remanejamento, transferência desde que não altere os percentuais obrigatórios por Lei

Em seu parágrafo único do referido artigo, não oneram o limite estabelecido as suplementações realizadas com:

- 1- Remanejamento de despesas com pessoal e encargos sociais até o valor de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

- 2- Suplementações de recurso vinculados a convênios
- 3- Suplementação referente a dívida publica e de precatórios até o valor de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais)
- 4- Suplementações com Reserva de Contingencia até o valor de R\$ 1.700.195,65(um milhão e setecentos mil e cento e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos)
- 5- O excesso de arrecadação, mantendo a mesma fonte de recurso.

Foram abertos os créditos irregularmente conforme levantamento técnico:

Receita Prevista e Despesa Fixada: 15.928.321,13

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	1075	28/11/2018	5,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	1083	18/10/2019	2,00	0,00	0,00	
Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual)	1084	30/10/2019	0,21	1.148.431,95	1.648.533,84	
Total				1.148.431,95	1.648.533,84	500.101,89
Demais Autorizações da LOA						
Não oneram o Percentual Autorizado - LOA, art. 5º, § único, I.	1075	28/11/2018		300.000,00	300.000,00	0,00
Total						0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Total						0,00
Créditos Suplementares Irregulares						500.101,89

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 500.101,89 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

E item:

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
16.118.321,13	12.332.479,67	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 207.776,00, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

Com a abertura de Contraditória ao Processo TCE nº1107556 apresentada pela ex-gestora datada de 15 de março de 2023, passamos a identificar os seguintes esclarecimentos:

Decretos abertos:

Lei 1.075 – LOA 2019

Decreto nº	Data	valor	Reserva de Contingencia	Pessoal	Outras fontes
06	01/04/2019	500,00	100,00	0,00	400,00
08	02/05/2019	1.850,00	1.850,00	0,00	0,00
09	03/06/2019	110.750,00	79.750,00	26.000,00	5.000,00
12	01/07/2019	306.500,00	266.000,00	40.000,00	500,00
13	01/08/2019	108.900,00	50.900,00	48.400,00	9.600,00
15	02/09/2019	270.900,00	252.700,00	200,00	18.000,00
18	01/10/2019	145.400,00	97.400,00	48.000,00	0,00
22	01/11/2019	328.500,00	246.050,00	67.750,00	14.700,00
26	02/12/2019	654.733,84	642.383,84	250,00	12.100,00
	Total	1.928.033,84	1.637.133,84	230.600,00	60.300,00

Lei 1.079 –2019

Decreto nº	Data	valor	Excesso de arrecadação
10	03/06/2019	190.000,00	190.000,00
	Total	190.000,00	190.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

Lei 1.083 –2019

Decreto nº	Data	valor	Reserva de Contingencia	Excesso de arrecadação
19	18/10/2019	1.000,00	0,00	1.000,00
23	01/11/2019	1.500,00	1.500,00	0,00
28	02/12/2019	100,00	100,00	0,00
	Total	2.600,00	1.600,00	1.000,00

Lei 1.084 –2019

Decreto nº	Data	valor	Reserva de Contingencia	Excesso de arrecadação
21	01/11/2019	8.800,00	0,00	8.800,00
27	02/12/2019	9.100,00	9.100,00	0,00
	Total	17.900,00	9.100,00	8.800,00

Resumo das suplementações:

lei	Valor realizado	Realizado Reserva de Contingencia	Realizado Pessoal	Realizado Outras fontes	Excesso de arrecadação
1.075	1.928.033,84	1.637.133,84	230.600,00	60.300,00	0,00
1.079	190.000,00	0,00	0,00	0,00	190.000,00
1.083	2.600,00	1.600,00	0,00	0,00	1.000,00
1.084	17.900,00	9.100,00	0,00	0,00	8.800,00
total	2.138.533,84	1.647.833,84	230.600,00	60.300,00	199.800,00

Lei 1.075 – LOA 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ORÇAMENTO R\$ 15.918.321,13

1-Autorizado 5,00% R\$ 795.915,06 Realizado 0,38% R\$ 60.300,00
anulação de outras fontes;

2-Autorizado R\$ 1.700.195,65 Realizado R\$ 1.637.133,84
anulação de reserva de contingencia;

3-Autorizado R\$ 300.000,00 Realizado R\$ 230.600,00
anulação de Pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

Lei 1.079 – Abertura Credito Especial

1-Autorizado R\$ 190.000,00 Realizado R\$ 190.000,00
Excesso de arrecadação,

Lei 1.083 – Ampliação do Limite de Abertura de credito

1-Autorizado 0,50% R\$ 79.591,61 Realizado R\$ 1.600,00
anulação reserva de contingencia;
Realizado R\$ 1.000,00

Excesso de arrecadação

Lei 1.084 – Ampliação do Limite de Abertura de credito

1-Autorizado 0,21% R\$ 33.428,47 Realizado R\$ 9.100,00
anulação reserva de contingencia;
Realizado R\$ 8.800,00

Excesso de arrecadação

Após a análise dos fatos, levando em consideração os decretos realizados e apontados na defesa, considerando as Lei aprovadas por esta casa legislativa de nº 1.075 de 28 de novembro de 2018, nº 1.079 de 03 de junho de 2019, Lei 1.083 de 18 de outubro de 2019, Lei 1.084 de 30 de outubro de 2019, leis que autorizam, ampliam e concedem créditos especiais para fins de suplementações e analisando todo o contexto uma vez que o TCEMG não apurou estas informações devido a não apresentação de defesa podemos constatar o seguinte:

Créditos concedidos	Despesas Empenhadas	Despesas Excedentes
16.827.256,27	12.332.479,67	0,00

Não houve despesas empenhadas superando os créditos concedidos.

III – CONCLUSÃO

Analizando os documentos no Recurso apresentado a esta Casa de Leis, apurando os fatos e refazendo os dados com a documentação acostada, concluímos que a ex-gestora,



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

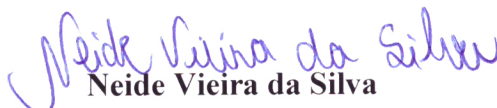
apresentou fatos que comprovam que não houve irregularidade quanto a abertura de créditos suplementares apontados no processo TCE 1107556.

Isto posto, opina pela reforma do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovando-se as contas do ano de 2019.

Em apertada síntese, é este o relatório e voto destas Comissões.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **FINAL**

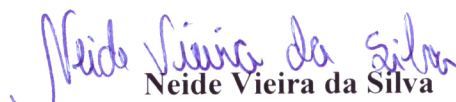

Neide Vieira da Silva
Presidente


Carlos Eduardo Rodrigues de Souza
Relator


Eduardo Manoel Santana de Oliveira
Vice-Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Carlos Eduardo Rodrigues de Souza
Presidente


Neide Vieira da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

Estado de Mina Gerais

CNPJ: 26.114.819/0001-73

Fábio da Rocha Benedito Filho
Vice - Presidente